

**Lei n.º 21/80**  
**de 26 de Julho**

**Autorização legislativa para revisão  
do regime da eleição da Assembleia Regional dos Açores**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea c), 167.º, alínea f), 168.º e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

É concedida ao Governo autorização para rever o regime jurídico da eleição da Assembleia Regional dos Açores.

**ARTIGO 2.º**

A autorização legislativa concedida na presente lei cessa decorridos sessenta dias sobre a data da sua entrada em vigor.

**ARTIGO 3.º**

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Junho de 1980.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Nuno Aires Rodrigues dos Santos*.

Promulgada em 9 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

**Lei n.º 22/80**  
**de 26 de Julho**

**Autorização de um empréstimo interno  
denominado «Obrigações do Tesouro, curto prazo, 1980»**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea h), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**

Fica o Governo autorizado a emitir um empréstimo interno, amortizável, denominado «Obrigações do Tesouro, curto prazo, 1980».

**ARTIGO 2.º**

O empréstimo, cujo serviço será confiado à Junta do Crédito Público, destina-se a fazer face ao *deficit* do Orçamento Geral do Estado e não poderá exceder o total nominal de 10 milhões de contos.

**ARTIGO 3.º**

1 — As obrigações do empréstimo emitido pela presente lei terão as seguintes características:

- a) Valor nominal de 5000\$;
- b) Taxa de juro nominal anual de 18 %;
- c) Amortização ao par um ano após a colocação dos respectivos títulos.

2 — As restantes condições a estabelecer para o empréstimo emitido por esta lei serão fixadas em decreto-lei.

**ARTIGO 4.º**

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em 27 de Junho de 1980.

O Vice-Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Nuno Aires Rodrigues dos Santos*.

Promulgada em 9 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

**Lei n.º 23/80**  
**de 26 de Julho**

**Ratifica a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas  
de Discriminação contra as Mulheres**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea j) do artigo 164.º e do n.º 2 do artigo 169.º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO ÚNICO**

É aprovada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, cujo texto em inglês e respectiva tradução para português vão anexos ao presente diploma.

Aprovada em 27 de Junho de 1980.

O Vice-Presidente da Assembleia da República em exercício, *Nuno Aires Rodrigues dos Santos*.

Promulgado em 14 de Julho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

**ANNEX**

**Convention on the Elimination of All Forms  
of Discrimination against Women**

The States Parties to the present Convention, Noting that the Charter of the United Nations reaffirms faith in fundamental human rights, in the dignity and worth of the human person and in the equal rights of men and women;

Noting that the Universal Declaration of Human Rights affirms the principle of the inadmissibility of discrimination and proclaims that all human beings are born free and equal in dignity and rights and that everyone is entitled to all the rights and freedoms set forth therein, without distinction of any kind, including distinction based on sex;

Noting that the States Parties to the International Covenants on Human Rights have the obligation to ensure the equal right of men and women to enjoy all economic, social, cultural, civil and political rights;

Considering the international conventions concluded under the auspices of the United Nations and the specialized agencies promoting equality of rights of men and women;